



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320816**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325895-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada NEIDE NEGRAO DE ABREU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM em parte do recurso e na parte conhecida DERAM PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento 2325895-16.2024.8.26.0000**

**Agravante: Bradesco Saúde S/A**

**Agravado: Neide Negrao de Abreu**

**São Paulo**

**Cumprimento Provisório de Sentença**

**Juiz prolator da decisão: Antônio Manssur Filho**

**Voto nº 20030**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto contra decisões proferidas em cumprimento provisório de sentença, as quais determinaram o reembolso de valores despendidos pela autora com tratamento médico domiciliar (home care), a incidência de multa pelo descumprimento de decisão judicial e a realização de bloqueios judiciais. A agravante sustenta excesso de bloqueio, inexistência de documentos comprobatórios de pagamento e impossibilidade de cumprimento provisório das astreintes antes do trânsito em julgado da sentença.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de levantamento dos valores relativos à multa diária antes do trânsito em julgado da sentença; e (ii) determinar a impossibilidade de análise, em sede recursal, de questões não apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil estabelece que a multa diária fixada em decisão judicial é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, mas seu levantamento somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte exequente.

Ainda que a ausência de trânsito em julgado não impeça o cumprimento provisório da multa, o levantamento prematuro dos valores afronta a norma processual vigente, sendo correta a determinação de seu depósito sem disponibilização imediata à parte credora.

Quanto às demais alegações da agravante, estas não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, de modo que sua apreciação por este Tribunal configuraria indevida supressão de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, conforme precedentes do TJSP.

Ressalva-se que incumbe ao juízo a quo examinar as questões suscitadas pela agravante, a fim de evitar negativa de prestação jurisdicional e preclusão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para vedar o levantamento dos valores relativos à multa diária antes do trânsito em julgado da sentença, não sendo conhecidas as demais alegações por supressão de instância.

Tese de julgamento:

O cumprimento provisório da multa diária (astreintes) é possível antes do trânsito em julgado da sentença, mas seu levantamento deve aguardar a decisão definitiva favorável à parte exequente.

A apreciação de matéria não analisada pelo juízo de origem em sede recursal caracteriza supressão de instância, devendo ser examinada inicialmente pelo juízo competente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061356-59.2023.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 26.05.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2171080-08.2017.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 17.11.2017; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061744-69.2017.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, j. 20.07.2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 101 e 103 que, em cumprimento de sentença, foi proferida nos seguintes termos:

*“Rejeito a impugnação, ao passo que a ré não disponibilizou home care, na forma da prescrição médica e, portanto, deve reembolsar os valores realizados pela autora, (R\$ 52.491,28) além de nova multa por descumprimento que fixo em R\$ 20.000,00, por meio dos sistemas de bloqueios, expedindo-se MLE à autora. Com relação aos bloqueios já realizados, conforme já*

*determinado, expeça-se MLE à autora”;*

*“Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a fls. 24, foi determinado o bloqueio de valores através do Sisbajud referente à multa por descumprimento e despesas realizadas pela autora, no importe de R\$ 41.200,00, conforme detalhamento juntado a fls.79/83. Certifico ainda que por um lapso no sistema, no ato da transferência dos valores para conta judicial, foi transferido o valor de R\$ 41.200,00, duas vezes, totalizando o valor de R\$ 82.400,00. Certifico que as MLEs confeccionadas em relação à determinação de fls. 101, referente à multa por descumprimento e despesas realizadas pela autora, no importe de R\$72.491,28 foram expedidas através do valor bloqueado a fls. 79/83, a partir do saldo existente, restando um saldo de R\$ 10.019,51, conforme extrato do Portal de Custas, juntado a fls. 131/132.Certifico, ainda, que em relação aos valores determinados a fls. 24 e fls.101, há pendente a realização de bloqueio no importe de R\$ 31.200,00.Certifico, por fim, que o valor total para determinação de bloqueios somou R\$ 113.691,28”.*

Insurge-se a requerida alegando, em síntese, que as notas fiscais são anteriores à liminar, bem como que não consta nota fiscal, recibo ou comprovante dos pagamentos supostamente efetivados à LR. gestão em saúde e assistência domiciliar LTDA. Afirma que não há que se falar em incidência de astreintes, uma vez que houve recusa da rede referenciada indicada pela autora. Assevera que houve excesso de bloqueio. Aduz, ainda, que é inviável o cumprimento provisório de astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso suspensivo parcialmente deferido a fls. 107/110.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contraminuta (fls. 114/117).

### **É o relatório.**

Extraí-se dos autos que se trata de cumprimento provisório de sentença, em que a parte exequente cobra reembolso do valor despendido com tratamento médico e o pagamento da dívida referente à multa diária aplicada pelo descumprimento da decisão proferida na ação principal de obrigação de fazer nº 1011436-75.2024.8.26.0008, em que o juízo assim determinou:

*"Diante disto, defiro a tutela de urgência para determinar a cobertura do tratamento home-care, segundo as prescrições médica, com implementação em prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, em especial primeira multa, no valor de R\$*

*10.000,00, que será efetivada por meio do sistema de bloqueios”.*

Ocorre que, conforme bem exposto pelo V. Juízo de origem, a executada não disponibilizou *home care* na forma da prescrição médica.

Deste modo, diante do atraso por parte da seguradora de saúde e não havendo argumentação plausível para justificar o descumprimento por tal período, por óbvio, não há que se falar na revogação ou redução da multa conforme fixada, sendo de rigor a sua incidência nos termos arbitrados.

Por outro lado, sobre o levantamento da multa diária razão assiste à agravante.

Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 prevê, expressamente, em seu artigo 537, §3º que *“a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”*.

Desse modo, embora a ausência trânsito em julgado da sentença favorável à parte não impeça o cumprimento provisório da multa, não há que se falar em levantamento do valor a título de multa diária.

Por fim, sobre as demais alegações, o agravo não comporta conhecimento.

Isso porque não foram apreciadas pelo r. Juízo *a quo*, de modo que a sua análise por este Juízo recursal implicaria em

supressão de instância.

Nesse sentido, entendimento deste E. TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Excesso de execução. Decisão que deixou de conhecer da alegação por violação ao disposto no artigo 525, §4º do CPC. Insurgência do executado. Acolhimento parcial. Devedor que atendeu o comando legal, apresentando os valores que entendia quitados, o valor que entendia devido, juntando comprovantes de pagamento. Necessidade de conhecimento, pelo Juízo de origem, da alegação de excesso de execução. Impossibilidade de conhecimento direto por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061356-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023);*

*\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos de terceiro – Cumprimento de sentença – Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na vigência do CPC/73 – Alegação de excesso de execução -*

*Decisão agravada indeferiu a liberação de valores em razão da existência de impugnação pendente de julgamento, determinou o depósito da quantia remanescente para garantia do juízo, para processamento da impugnação, indicando bloqueio judicial em caso de omissão – Pretensão de pronto reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, com fixação do quantum debeatur no valor indicado pelo executado e pronta liberação da quantia excedente já depositada nos autos – Tese de excesso de execução apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença não decidida pelo Juízo "a quo" - Questão não enfrentada na decisão agravada – Necessidade - Supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido.***(TJSP; Agravo de Instrumento 2171080-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017);**

*Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo elaborado e intimou a devedora ao pagamento de quantia, sob pena de multa de 10% e penhora. Ausência de impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação a respeito do excesso de execução não apresentada ao juízo a quo. Impossibilidade de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não conhecido.***(TJSP; Agravo de Instrumento**

**2061744-69.2017.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017).**

Ressalto, que apesar do não conhecimento, incumbe ao r. Juízo *a quo* apreciar todas as questões e alegações ora trazidas pela agravante, a fim de evitar negativa de prestação jurisdicional, bem como afastar a preclusão sobre a matéria, visto que inegável a insurgência da agravante. Tornem os autos ao juízo "a quo" para apreciação, portanto.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006)

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** em parte do recurso e na parte conhecida **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica